

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 855/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 3069/95, que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 161 de 30 de Abril de 2004)

O Regulamento (CE) n.º 855/2004 deve ler-se como segue:

REGULAMENTO (CE) N.º 855/2004 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 3069/95, que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3069/95 do Conselho ⁽²⁾ prevê regras especiais para a execução, a nível comunitário, do programa de observação acordado em 1995 no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), com o objectivo de melhorar o controlo e a execução na zona de regulamentação da NAFO.

(2) Dadas as circunstâncias especiais em que o programa foi aplicado a nível comunitário em 1995, o Conselho encarregou a Comissão de colocar observadores a bordo de todos os navios de pesca comunitários, suportando a Comunidade as despesas resultantes da aplicação do programa.

(3) Em 2002, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽³⁾. Nos termos deste regulamento, os Estados-Membros devem controlar as actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão e são responsáveis por colocar observadores a bordo desses navios.

(4) Dada a adopção desse regulamento-quadro, deixou de haver justificação para que a Comissão suporte os encargos administrativos e financeiros em causa.

(5) A Comissão e os Estados-Membros deverão trabalhar em estreita colaboração, de forma a garantir que o programa de observação continue a ser eficaz e respeite as obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito da NAFO.

(6) O Regulamento (CE) n.º 3069/95 deverá, portanto, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3069/95 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1956/88, os Estados-Membros afectarão observadores a todos os seus navios de pesca que exerçam ou estejam prestes a exercer actividades de pesca na zona de regulamentação NAFO. Os observadores devidamente nomeados permanecerão a bordo dos navios de pesca a que estiverem afectados até serem substituídos por outros observadores.»

⁽¹⁾ Parecer emitido em 1 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1049/97 (JO L 154 de 12.6.1997, p. 2).

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

Os Estados-Membros enviarão à Comissão uma lista dos observadores que tenham nomeado em aplicação do artigo 1.º, até 20 de Janeiro de cada ano e, em seguida, imediatamente após a nomeação de qualquer novo observador.».

3. No artigo 2.º, a expressão «observadores comunitários» é substituída pela expressão «observadores devidamente nomeados».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes das actividades dos observadores exercidas ao abrigo do presente regulamento serão suportadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros

podem decidir que essas despesas fiquem, total ou parcialmente, a cargo dos operadores dos seus navios.».

5. Na subalínea i) do ponto 1 do anexo I, a expressão «a Comissão designará» é substituída pela expressão «os Estados-Membros designarão».

6. Na alínea m) do ponto 2 do anexo I, a expressão «às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa» é substituída pela expressão «às autoridades competentes do Estado-Membro que os tenha designado».

7. É revogado o anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL
